



EMXO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO/MG.

Ref. Processo licitatório nº 003/2025 - Concorrência Eletrônica nº 001/2025

A empresa **CONSAN CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.209.305/0001-27, com sede na Rua Engenheiro Joao Antônio Pimenta, n.º 190, Bloco A, Loja 3, Bairro Cidade Santa Maria, cidade de Montes Claros-MG, CEP: 39.400-693, por sua representante legal, a Srta. Raphaela Guimaraes Santos, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF: 701.175.156-47, portadora da RG: MG-21.360.983 PC/MG, vem respeitosamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa **JP SOLUÇÕES EM ELÉTRICA & OBRAS LTDA, CNPJ nº 45.540.462/0001-30**, o que faz pelas razões que passa a expor.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Agente de contratação,

O presente recurso tem como fundamento a necessidade de observância estrita aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente o princípio da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, busca-se a correção de uma irregularidade constatada na fase de habilitação, garantindo a lisura e a competitividade do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis, com início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

C) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

DOS FATOS

Atendendo ao chamado desta instituição para o certame licitatório em questão, a presente parte compareceu ao mesmo, cumprindo rigorosamente todas as exigências estabelecidas no edital.

No dia 11 de março de 2025, às 09h36min, teve início a sessão de

disputa de preços na plataforma eletrônica, na qual os concorrentes presentes propuseram seus lances com o intuito de celebrar contrato para a execução de obra de construção da UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CENTRAL TIPO I, no município de Buritizeiro/MG.

A fase de disputa se encerrou às 10h16min, em seguida, o Agente de Contratação passou à análise dos documentos, e posteriormente declarou a empresa **JP SOLUÇÕES EM ELÉTRICA & OBRAS LTDA, CNPJ nº 45.540.462/0001-30** habilitada.

Durante a conferência dos documentos de habilitação, constatou-se que a empresa **JP SOLUÇÕES EM ELÉTRICA & OBRAS LTDA** apresentou atestados de capacidade técnica do Engenheiro Civil **EDUARDO FORTE BATTAGLIN**, Registro CREA-SP nº 0601333759, para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Entretanto, em consulta realizada junto ao CREA-SP do profissional e da referida empresa, obtivemos que o engenheiro referido **não consta como responsável técnico da mesma**. (Print em anexo).

Registro (CREASP)	0601333759
Carteira	0601333759
Nome	EDUARDO FORTE BATTAGLIN
Título(s)	Engenheiro Civil
Situação do Registro	ATIVO

Responsabilidade Técnica

	CREASP	Razão Social da Empresa
	2465737	PENTÁGONO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
	2474043	ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
	2285100	A RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
	2408891	AZEVEDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
	2463968	DANIMANN CONSTRUTORA LTDA
	2478830	S.J.D CONSTRUÇÕES LTDA
	2448187	DIAGONAL CONSTRUÇÕES LTDA
	2539310	JSM CONSTRUÇÕES LTDA
	2474839	EFATA CONSTRUÇÕES LTDA
	2522882	LAGE & MOREIRA CONSTRUTORA LTDA
	2398296	MILITAO INCORPORADORA E CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
	2439135	W.SS CONSTRUTORA LTDA
	2368532	CONSTRUTORA ALMEIDA E EMPREENDIMENTOS LTDA
	2437153	PREMAX CONSTRUTORA LTDA
	2342248	DIAS ALVES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
	2511206	TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O usuário não tem permissão de alteração. Dados somente para leitura.

Situação extraída da base de dados do CREA-SP em 12/03/2025 - 15:12:36.

Registro (CREASP)	2408999
Razão Social	JP SOLUÇÕES EM ELÉTRICA & OBRAS LTDA
Número do CGC/CNPJ	45.540.462/0001-30
Situação de Registro	ATIVO

Responsabilidade Técnica

	CREASP	Nome
	5071179149	DIEGO DA SILVA BASTOS
	5070623973	JOÃO PAULO GUNDIM DE SOUZA

Ademais, os engenheiros que, de fato, são responsáveis técnicos da empresa **não possuem Certidões de Acervo Técnico (CAT) compatíveis com o**



objeto da licitação, o que afronta diretamente o disposto no edital.

O item **5.2.4.1 do Edital** dispõe expressamente que:

*"A capacitação técnica do(s) profissional(is) será(ão) atestada(s) mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – (CAT) expedidas(s) pela entidade profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) a execução de obra ou serviço de características semelhantes às de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do(s) **responsável(is) técnico(s)**."* (grifo nosso)

Dessa forma, a empresa **JP SOLUÇÕES EM ELÉTRICA & OBRAS LTDA** não atendeu aos requisitos do edital, sendo sua habilitação irregular, pois os responsáveis técnicos registrados no CREA da empresa não possuem capacidade técnico profissional compatíveis com o objeto da licitação.

Além disso, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional deve estar diretamente vinculada ao responsável técnico da empresa licitante. O Acórdão **TCU nº 1.214/2013 - Plenário** assevera que:

"É irregular a aceitação de atestado técnico-profissional em nome de profissional que não integra o quadro permanente da empresa licitante, pois não comprova a qualificação exigida para a execução do objeto licitado."

No mesmo sentido, o Acórdão **TCU nº 3.243/2013 - Plenário** enfatiza:

"A exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) deve estar vinculada ao responsável técnico da empresa, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa."

O procedimento licitatório deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, eficiência, moralidade e da vinculação ao edital, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal e nos princípios que orientam a Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, reforça a necessidade de que o edital seja rigorosamente cumprido, garantindo que todos os licitantes se submetam às mesmas condições e que a seleção da proposta mais vantajosa ocorra de forma isonômica e transparente.

A exigência de que os atestados e documentos comprobatórios sejam garantidos aos profissionais que efetivamente integram o quadro permanente da empresa encontra amparo na importação consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Conforme o Acórdão TCU nº 1.214/2013, é imperativo que a documentação técnica seja emitida em nome do profissional que, de fato, compõe o corpo técnico da empresa, de modo a comprovar sua exigência para a execução do objeto licitado. O Acordo TCU nº 3.243/2013 reforça que a desvirtuação dos requisitos técnicos previstos no edital



atenta contra o princípio da isonomia e compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, a apresentação de documentação incompatível – no caso, a indicação de um profissional que não integra o quadro de responsáveis técnicos e a ausência de CATs condizentes com o objeto da licitação – viola o edital e os preceitos legais aplicáveis, ensejando a inabilitação da empresa recorrida.

Em síntese, esses são os fatos.

DO PEDIDO CONTRA A HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA.

Diante do exposto, requer a **CONSAN CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** que seja **revista e anulada a decisão que habilitou a empresa JP SOLUÇÕES EM ELÉTRICA & OBRAS LTDA**, por não atender aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, nos termos da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Requer-se, ainda, o efeito suspensivo do presente recurso, nos termos do art. 165, § 1º da Lei 14.133/2021, a fim de evitar prejuízos à lisura do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros, 14 de março de 2025

RAPHAELA GUIMARÃES SANTOS
SÓCIA ADMINISTRADORA
CONSAN CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
CNPJ: 28.209.305/0001-27